



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/445 (TRP-MEDIA)**

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda..

Lisboa  
6 de dezembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/445 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda..

#### I. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.

2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

3. A Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e,

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM) constataram a (s) falta (s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).

5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.

6. Em 5 de abril de 2023, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício anexo ao EDOC/2023/3100.

7. A Regulada acusou a receção da notificação por correio a 6/4/2023.

8. Em 13 de abril de 2023, a Regulada enviou um e-mail para a caixa de correio eletrónico da UTM a solicitar ajuda no preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência.

9. Na sequência do envio daquele e-mail, a Regulada entrou em contacto com a ERC, por via telefónica, no sentido de esclarecer algumas questões relacionadas com a obrigatoriedade do cumprimento do regime jurídico da transparência. Nesse telefonema a Regulada demonstrou falta de conhecimento e manifesto desinteresse no cumprimento das obrigações legais da transparência dos *media*.

**10.** Em resposta, e no mesmo telefonema, a UTM reforçou que a Regulada, sendo uma entidade que prossegue atividades de comunicação social, está abrangida pela obrigatoriedade de comunicação de informação sobre titularidade, gestão e fluxos financeiros, à ERC, no termos da Lei da Transparência.

**11.** A 23 de maio de 2023, a UTM enviou, por correio eletrónico, uma minuta de Relatório de Governo Societário para auxílio da entidade na respetiva elaboração.

**12.** Em resposta ao e-mail indicado no ponto anterior, a Regulada agradeceu o envio de tal minuta, conforme troca de e-mails juntos à Distribuição EDOC/2023/3100.

**13.** À presente data, os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou qualquer ação para sanar as faltas, de forma completa, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (FIV) n.º 119/UTM/ID/2023/FIV, aqui em anexo.

**14.** Concretamente, como indicado na FIV n.º 119/UTM/ID/2023/FIV, verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório dos indicadores financeiros de 2021 e de 2022, nos termos do artigo 5.º da Lei da Transparência e do artigo 3.º do Regulamento, e encontram-se em falta os elementos indicados no quadro 6 dos Relatórios de Governo Societário relativos aos anos de 2021 e 2022, nos termos do artigo 16.º da Lei da Transparência, e, por remissão do n.º 2, do artigo 5.º, n.ºs 1 a 7, do Regulamento. Falta igualmente identificar o Resposável pela Orientação Editorial da Publicação Periódica Tal&Qual e atualizar a estrutura do capital capital social em conformidade com o Registo Comercial.

**15.** A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

## II. Deliberação

Na sequência da análise *supra*, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
- b) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola